

**DA POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA DO INCISO IX DO ARTIGO 103
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIANTE
PROTEÇÃO PROCESSUAL COLETIVA**

INTERPRETATION OF THE POSSIBILITY
OF EXTENSIVE CLAUSE IX ARTICLE 103
OF THE FEDERAL CONSTITUTION BY
COLLECTIVE PROTECTION OF PROCEDURE

* Mestranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito de Família e Sucessões em 2015 pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ). Graduada em Direito em 2003 pela Universidade Paulista (UNIP). Email: leticiacatani@yahoo.com.br

** Doutor em Direito em 2007 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito em 2000 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Email: zgneto@uol.com.br

Letícia de Oliveira Catani Ferreira*
Zaiden Geraige Neto**

Como citar: FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani; NETO, Zaiden Geraige. Da possibilidade de interpretação extensiva do inciso ix do artigo 103 da constituição federal mediante proteção processual coletiva. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p.101-133, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p101. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Pretende-se com o presente estudo, buscar a possibilidade de interpretação extensiva da norma contida no artigo 103 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IX, que em sua integralidade elenca com rol taxativo os legitimados à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nesse contexto, onde entra à baila a preocupação lúdima da garantia de acesso ao Judiciário, com

vistas à ponderação de dar azo à quem tenha verdadeiro interesse na matéria debatível, que se descobre na pretensão do IBDFAM – Instituto brasileiro de Direito de Família, uma justa provocação do Supremo Tribunal de Justiça, quando eleva ao debate o tema da inconstitucionalidade da tributação do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia. Também, buscando o âmago do tributo em apreço, cujo o fato gerador é o acréscimo de patrimônio, ou aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, não se verifica justeza em atentar contra a dignidade de quem presta e precipuamente de quem recebe os alimentos, garantindo, desta feita, uma importante discussão com repercussão geral. Como se pode verificar, a inspiração do presente trabalho, vem de recente ajuizamento pelo IBDFAM de ADI, datada de 25 de novembro de 2015, oportunidade que a discussão em referida ação também abrangeu aspecto processual que verte à legitimidade de seus autores, uma vez que se discute se o IBDFAM é considerado entidade de classe de âmbito nacional, cumprindo-se, assim, a exigência do art. 2º, IX, da Lei nº 9.868 de 1999, conseqüentemente o artigo 103 da CF. Nessa cadeia, o IBDFAM, inspirou-se em pretensão do IDECON – Instituto do Direito do Consumidor que ajuizou ADI nº 5291 buscando pretensão de consumidores e arguindo legitimidade ativa com vistas a sua representatividade no âmbito nacional.

Palavras-chave: Ação direta de inconstitucionalidade. IBDFAM. IDECON. Interpretação extensiva. Legitimados.

Abstract: The aim of this study is to analyze the broad interpretation of the rule present in article 103 of the Brazilian Federal Constitution (CF), specifically in section IX, which in its entirety provides an exhaustive list that gives legitimacy to the use of the Direct Action of Unconstitutionality. In this context, which raises doubts to the practicality of having access to courts – specifically for those who have substantial interest in the matter – the claim of the IBDFAM (Brazilian Institute of Family Law), a fair provocation of the Supreme Court, raises the question whether the taxation of child support is income tax and if its practice is unconstitutional. Moreover, seeking the core of the tribute in question, the fact of which is that the increase of equity, or acquisition of the economic or legal availability of income and earnings of any nature, does not prove correct in violating the dignity of those who provide and receive child support. Therefore, this discussion has general repercussions that can affect significantly the Brazilian populace. As can be seen, the inspiration for this work comes from the recent ADI IBDFAM filing, dated November 25, 2015, an opportunity, which set in motion this discussion, as it covered the procedural aspect of the parts' legitimacy,

since it is discussed whether the IBDFAM is considered a class entity of national scope, thusly fulfilling the requirement of art. 2, IX, of Law 9,868 of 1999, and consequently article 103 of the CF. In this chain, IBDFAM was inspired by the IDECON (Consumer Law Institute), which filed the ADI n. 5291 that seeks consumer claims and argues for active legitimacy, with a view to its representativeness at the national level.

Keywords: Direct action of unconstitutionality. IBDFAM. IDECON. Extensive interpretation. Legitimized.

INTRODUÇÃO

A legitimidade para a ação direta de inconstitucionalidade, muito embora esteja expressa em nove incisos do artigo 103 da Constituição Federal, guarda em alguns dos seus indicados algumas peculiaridades, cuja uma delas nos move ao presente trabalho. Precipuamente o inciso IX que indica por legitimados, a entidade de classe de âmbito nacional.

Na lição de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2010, p. 231), temos duas espécies de legitimados, quais sejam:

Legitimados universais: Presidente da República, mesa da Câmara, mesa do Senado Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da OAB e partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Legitimados especiais ou temáticos: mesa da Assembleia Legislativa de Estado ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, governador de Estado ou Distrito Federal, e confederação sindical ou entidades de classe de âmbito nacional.

Mesmo autor complementa suas assertivas aduzindo que os legitimados universais têm interesse de agir presumido, pois, guardam consigo o dever de defesa da ordem constitucional. Por outro lado, no que se reporta aos legitimados especiais ou temáticos, dos quais, pegamos emprestado àquele que indica como legitimados as entidades de classe, necessário que se demonstre a pertinência temática, ou a denominada representatividade adequada (DANTAS, 2010, p. 231).

A ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, nº 5422 discute a incompatibilidade com a ordem constitucional da incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, com a verificação das limitações do legislador para definir o que seja renda e proventos, quando não se deve balizar em qualquer fato para que o mesmo atribua competência

à União para instituir e cobrar o imposto.

No escopo de referida ação, requereu-se a suspensão da eficácia do artigo 3º, §1º da Lei 7.713/1988, combinado com os artigos 5º e 54 do Decreto 3000/1999, apontando no mérito a inconstitucionalidade dos dispositivos. Nessa atmosfera é verificado na letra fria da lei, que o referido imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem deduções e o que se define por rendimento bruto é o produto de todo capital, do trabalho ou da combinação de ambos, compreendendo também os alimentos e pensões percebidos em dinheiro.

Os dispositivos suscitados ressaltam que os rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões, que tenham sido definidos judicialmente, compreendendo os provisórios e provisionais, inclusive, serão tributáveis.

O IBDFAM traz à discussão preceito constitucional que aduz que o imposto de renda deve incidir sobre alterações positivas do patrimônio e não se pode atribuir caráter patrimonial ao direito alimentar.

Nos dizeres de Rolf Madaleno (2015, p. 1.127), somente as riquezas que se agregam ao patrimônio dos contribuintes (variações patrimoniais positivas) é que podem ser levadas à tributação, e assim dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

É crível que o imposto de renda deve ser cobrado somente de quem ganha mais que o suficiente para as despesas cotidianas e minimamente suficientes para sua própria subsistência, bem como de seus dependentes. Nesse espeque, muito natural a discussão que se levou ao Supremo Tribunal Federal com a justa provocação para a análise do âmago do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que em linhas gerais estabelece que renda é o ganho que permite, ao menos em tese, algum acréscimo patrimonial.

Inquestionável que o tema proposto merece proteção e tutela jurisdicional, uma vez que a presente discussão fere uma coletividade. A adequação da via eleita é superável, conquanto a legitimidade do demandante nos rende o presente estudo, já que a letra fria da lei enfatiza: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.” (BRASIL, 1999).

A ADI proposta pelo IBDFAM norteia-se no precedente do ministro Marco Aurélio, relator da ADI 5.291, proposta em abril de 2015, pelo IDECON - Instituto de Defesa do Consumidor e que nesta oportunidade está pendente de julgamento.

O IDECON em seu pleito, com pedido liminar, contra o artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que trata da Ação de busca e apreensão de veículos automotores com alienação fiduciária, buscou adequação do tema levado a baila (pertinência temática), aos interesses a que se propõe tutelar (interesses que fazem congregar os consumidores).

Da análise do artigo 103, inciso IX da CF, verifica-se que o IDECON suscitou sua legitimidade em referida ADI, dizendo-se associação de defesa de direitos e interesses dos consumidores com atuação em âmbito nacional.

Mesmo raciocínio seguido pelo IBDFAM que também equipara-se à entidade de classe de âmbito nacional (com regionais em diversos estados do país), e segundo argumentos de seu presidente Rodrigo da Cunha Pereira, “tem a atuação como força representativa nos cenários nacional e internacional, e instrumento de intervenção político-científica, ajustados aos interesses da família e aos direitos de exercício da cidadania”, inclusive, conforme o seu estatuto.

O que se verifica e que se pretende com o presente trabalho,

com vistas a uma interpretação teleológica, seria a expansão para criação de alternativas democráticas, propiciando a participação de setores da sociedade em cogentes discussões de aspecto constitucional, tornando possível a aposentadoria do papel coadjuvante, para efetivamente fazer nascer as decisivas posições de comando. Uma análise contemporânea ou extensiva do artigo 103, IX da CF, seria um grande passo.

1 PARTICULARIDADES DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COM VISTAS AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE

Sendo a Constituição Federal uma norma jurídica, quando buscamos interpretá-la, verificamos a necessidade de nos valermos de variados elementos, regras e princípios.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso (2013, p. 294), a interpretação constitucional compreende um conjunto amplo de particularidades, que singularizam no universo da interpretação jurídica. Mesmo autor em outra obra, também alude que o ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus afins (BARROSO, 2009, p. 155).

Nesse espeque não se pode esperar do intérprete uma fidelidade canina às argumentações exclusivamente jurídicas. Comumente verificamos doutrinadores sustentado a ideia de que o sistema jurídico é um sistema fechado, acabado ou completo, o que nos remete a ideia de que se trata de mera frieza interpretativa. O direito necessariamente está inserido no meio social e evolui como o mesmo, transmuta-se acompanhando a evolução humana, por isso, deve ser compreendido

como um sistema inacabado e que se encontra em constante processo de aperfeiçoamento.

Um exercício interessante, assinalado por Barroso, é a busca pelo princípio maior que rege o tema em análise, buscando os outros princípios que possam se enquadrar ao estudo do instituto, secundariamente. Ainda mais interessante é o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p. 230), que indica ser mais grave violar um princípio a uma norma, pois, naquele primeiro, representa a ofensa a um sistema de comandos.

Certos de que temos categorias de princípios, o que se pretende estudar figura entre os gerais, que não guardam caráter organizatório do Estado, resguardando situações individuais, além disso têm valoração ética e são desdobramentos daqueles princípios que derivam das opções políticas fundamentais.

A ideia de princípio ou sua conceituação, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam. Estamos falando de guias (princípios) garantidores de uma interpretação coesa da norma (ESPÍNDOLA, 1998, p. 170).

Como viga central de estudo do presente tópico, nos reportamos, a priori, ao princípio da supremacia da Constituição que nos traz o regramento de que nenhum ato jurídico subsistirá se estiver incompatível com a Constituição Federal.

Por isso, tornam-se realidades, os mecanismos que visam manter o controle de constitucionalidade que se corporificam por via incidental (em qualquer processo e juízo), ou por via principal, oportunidade que alguns legitimados indicados no artigo 103 da CF se

valerão de ações específicas que discutirão perante a Corte Máxima a (in)constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Com isso, ante todo o cingido pelo artigo 5º da Constituição Federal, no que pertine a previsão de tratamento isonômico, em suas medidas peculiares, e as garantias de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, verificamos em seu inciso XXXV que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, revelando o notável princípio constitucional da inafastabilidade, que orientará nossa presente pretensão.

Referido Princípio é de grande importância no contexto ora em análise, conforme ensinamento aquilado de Zaiden Geraide Neto (2003, p. 12), que assim leciona:

Dessa forma, o Estado, vedando que o cidadão tente solucionar problemas cuja competência institucional, via de regra, lhe é privativa, positivou no Brasil a regra segundo a qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, representada pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional [...].

Para verificarmos os limites de interpretação do artigo 103, inciso IX da CF, precipuamente sobre o que se denomina entidade de classe, buscamos analogia preciosa exposta por Luís Roberto Barroso que lembra da canção Garota de Ipanema lançada em 1962, mundialmente conhecida, composta e interpretada por Antônio Carlos Jobim e Vinícius de Moraes, oportunidade que foi objeto de várias outras interpretações por diversos artistas. Sua melodia e letra permaneceram intactas, nesta esteira, preservada sua essência, contudo, nunca se apresenta igual, colocada aos muitos interpretes (BARROSO, 2009, p. 291).

Em mesma obra, ainda nos fala que:

A interpretação, por certo, é desenvolvida com base na obra preexistente e nas convenções musicais. Mas estará sempre sujeita à percepção e à sensibilidade do intérprete. Por isso mesmo, uma versão nunca é exatamente igual a outra. Ainda assim, havendo fidelidade à melodia e à letra originais, não será possível dizer que uma seja certa e a outra, errada. (BARROSO, 2009, p. 291).

Sem fugir da essência estampada na norma, como se verifica as diferentes formas de se interpretar a mesma norma inserida no inciso IX do artigo 103, sob as muitas óticas do que seja entidade de classe no contexto proposto. E Barroso, ainda se reportando à canção Garota de Ipanema, complementa que a interpretação jamais poderá romper os vínculos substantivos com o objeto interpretado. (BARROSO, 2009).

Infere-se com isso, que a interpretação é instintiva, verificada a ótica pessoal, com toda ressalva que se espera, com os limites desejados para se caminhar nesse terreno, pois, não se pode fugir do âmago esposado pelo constituinte, considerando possíveis limitações colocadas pelo mesmo.

A norma constitucional, assim como qualquer outra do direito não são únicas à interpretação, ou possuem interpretação específica, já que o contexto social e as eventualidades entregues ao intérprete poderão fazer diferença naquele momento que muitas vezes é único.

Há grande diferença na discussão de intributabilidade do imposto de renda na pensão alimentícia encampada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, que é uma associação civil com repercussão nacional e sedes em vários estados brasileiros, bem como no cenário internacional, com outra associação de menor organização e representatividade ligada, por exemplo, a uma associação de moradores

de bairro, sem menosprezo de sua importância, contudo, que em seu ceio houvessem pais pagadores ou beneficiários de pensão alimentícia e que se sentissem ultrajados com referida postura do fisco.

Além do tema não guardar pertinência àquele exíguo grupo, tão pouco se reportariam ao contexto proposto no inciso IX do artigo 103 da CF.

A interpretação do que seja entidade de classe é o cerne da questão. O intérprete deve guarda compromisso efetivo com a Constituição, prestigiando sempre que possível a interpretação que coaduna com o espírito da norma.

Retornando ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que não pode ser esquecido nesse contexto, verificamos nele que todos têm a garantia constitucional de acesso à justiça, conquanto, é dever do Estado promover o amplo e facilitado acesso.

Nos dizeres de Zaiden Geraide Neto (2003, p. 27):

A não exclusão de apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito e a conseqüente garantia de acesso à justiça devem ocorrer em toda a sua inteireza, possibilitando não só o acesso puro e simples - o ingresso em juízo - como, também, a garantia e o respeito ao verdadeiro *due process of law*, em seus aspectos processual e substancial.

A interpretação estrita, restrita e rígida do inciso IX do artigo 103 da CF, precipuamente do que vem a ser entidade de classe, ou mais precisamente, tentar externar o que o constituinte quis trazer com o conceito proposto de forma limitada, ao humilde sentir desta subscritora seria uma forma de restringir o tão esperado e necessário acesso ao Judiciário, limitando a norma aos poucos legitimados que

abarcaria e conseqüentemente limitando o pleito de se ver declarados inconstitucionais regramentos que estão naufragados no oceano jurídico.

Num caminho processual comum, com sopeso da lei, fatos e a sentença, o que temos nessa ceara, com oportuna colocação de Luís Roberto Barroso (2009, p. 347) é a interpretação jurídica consistente em um processo silogístico de subsunção dos fatos à norma, porquanto, não há que diferir da pretensão do IBDFAM (caso proposto) que busca na lei a solução para fato conflituoso que denomina inconstitucional, buscando na Suprema Corte a declaração de sua inconstitucionalidade, com vistas a sua legitimação para tal pleito numa interpretação elástica e contemporânea que respeita a essência da norma, resguardadas no princípio da inafastabilidade.

Destarte, oferecer ao jurisdicionado a mera possibilidade de ingressar em juízo não significa dar cumprimento ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como bem salienta Zaiden Geraide Neto (2003, p. 29). Eventualmente, manter essa máxima de que basta ofertar o acesso para se galgar a justiça, é qualificado pelo doutrinador como engodo ou oferecimento do que denomina meia justiça, por certo, pois, o princípio ora sugerido só se convalida aplicado em sua plenitude, quando respectivo acesso se dá em sua plenitude, com entrega do devido processo legal à dispor do jurisdicionado e nesse caso, com a interpretação mais ampla, e responsável, sem que se perca da essência do que a norma nos traz, com a indicação de entidades de classe, como legitimados à propositura da ADI.

Não se deve fugir da conclusão que se chega sobre o espírito do constituinte que está enlevado de espírito progressista, mais do que o legislador ordinário, oportunidade que nos leva à refletir sobre a potencialidade e as muitas possibilidades interpretativas do direito

constitucional, quer dizer, é verificado que sem inutilizar uma perspectiva crítica, se torna possível, verificando os princípios maiores da Carta Magna, aliados ao processo comum de mutação social, evoluirmos na dogmática constitucional.

Por Zaiden Geraide Neto (2003, p. 54), complementa-se raciocínio de que qualquer óbice que se crie à busca da tutela jurisdicional deve ser considerado inconstitucional, à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Portanto, valendo-nos do verdadeiro âmago da vontade do constituinte, devemos utilizar uma interpretação adequada, aliada ao fomento da busca pela tutela jurisdicional almejada (com todas as suas ferramentas lúdicas), sem restrições que inabilitem a busca ou acesso à Justiça, verificando que na contramão dessa projeção, teríamos os obstáculos não quistos e tão combatidos, como no caso da interpretação restrita e fria do inciso IX do artigo 103 da CF, no que pertine as entidades de classe.

1.1 Das resistências legislativas / interpretativas

Em relação as entidades de classe de âmbito nacional importante ressaltar que sua plenitude global deve ser verificada para análise de sua legitimidade, conforme assevera Alexandre de Moraes (2011, p. 769).

O que se verificou ao longo dos tempos foi a segmentação de limites subjetivos pelo Supremo Tribunal Federal, no que pertine o exercício da legitimidade do inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal. Citação emblemática quando nos reportamos ao julgamento da ADI nº 42/DF, de relatoria do ministro Paulo Brossad, em 1992, onde se adotou uma definição restritiva do conceito de entidade de classe, com manifestação eloquente do ministro Sepúlveda Pertence, quando

define tais grupos como de pessoas que exercem as mesmas atividades profissionais ou econômicas, distinguindo-se apenas pela identidade ou semelhança da atividade empresarial ou profissional ou do setor econômico.

Como se vê:

Associação que reúne empresas, sociedades de companhias abertas, pessoas jurídicas de direito privado, não caracteriza entidade de classe de âmbito nacional legitimada para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade. Necessidade de unidade, em caráter permanente, de interesse daqueles que empreendem atividade profissional idênticas (BRASIL, 1993, p. 05611).

Em mesmo raciocínio o ministro complementa que “classe” está presa à ideia de “profissão” ou de “segmento econômico”, considerando interesse objetivo homogêneo entre os associados, já o caráter econômico ou profissional das entidades e a homogeneidade de interesses dos associados seriam, em última análise, os requisitos imprescindíveis da legitimidade que se fala no inciso IX do artigo 103 da Carta Magna, conforme se verifica no corpo do julgado da ADI nº5291/DF (BRASIL, 2015).

Noutra oportunidade, no escopo de ADI proposta pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil contra a Lei 8.920/94, que veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, argumentou-se que para a subsunção do preceituado no artigo 103, inciso IX, não se poderia prevalecer tese restritiva no tocante ao conceito de classe, uma vez que o constituinte buscou a soma de pessoas que se acham

unidas em torno de questões comuns, pouco importando se pertençam a um segmento ou fração de categoria profissional, contudo, negada a legitimidade, pois, esbarrada em rigorismo extremo da interpretação da norma (BASTOS; MARTINS, 2000, p. 259).

Nesta oportunidade o ministro Sepúlveda Pertence argumenta que firmada estava a jurisprudência do Tribunal, diversas vezes contra o seu voto, no emprestar compreensão estrita, na leitura do artigo 103, IX, ao conceito de entidade de classe, reduzida esta à noção corporativista de categoria profissional ou econômica (BASTOS; MARTINS, 2000, p. 260).

Com mesmo rigor o Supremo desconsiderou a legitimidade da UNE – União Nacional dos Estudantes, na ADI 894/DF de 18 de novembro de 1993, como se verifica em sua ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa “ad causam”. União nacional dos estudantes - UNE. Constituição, art. 103, IX. 2. A União Nacional dos Estudantes, como entidade associativa dos estudantes universitários brasileiros, tem participado, ativamente, ao longo do tempo, de movimentos cívicos nacionais na defesa as liberdades públicas, ao lado de outras organizações da sociedade; e insuscetível de dúvida sua posição de entidade de âmbito nacional na defesa de interesses estudantis, e mais particularmente, da juventude universitária. Não se reveste, entretanto, da condição de “entidade de classe de âmbito nacional”, para os fins previstos no inciso IX, segunda parte, do art. 103, da Constituição. 3. Enquanto se empresta a cláusula constitucional em exame, ao lado da cláusula “confederação sindical”, constante da primeira parte do dispositivo maior em referência, conteúdo imediatamente dirigido a ideia de “profissão”, - entendendo-se “classe” no sentido não de simples segmento social, de “classe social”, mas de “categoria profissional”, - não cabe reconhecer a UNE enquadramento na regra constitucional

aludida. As “confederações sindicais” são entidades do nível mais elevado na hierarquia dos entes sindicais, assim como definida na Consolidação das Leis do Trabalho, sempre de âmbito nacional e com representação máxima das categorias econômicas ou profissionais que lhes correspondem. No que concerne as “entidades de classe de âmbito nacional” (2. Parte do inciso IX do art. 103 da constituição), vem o STF conferindo-lhes compreensão sempre a partir da representação nacional efetiva de interesses profissionais definidos. Ora, os membros da denominada “classe estudantil” ou, mais limitadamente, da “classe estudantil universitária”, frequentando os estabelecimentos de ensino público ou privado, na busca do aprimoramento de sua educação na escola, visam, sem dúvida, tanto ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania, como a qualificação para o trabalho. Não se cuida, entretanto, nessa situação, do exercício de uma profissão, no sentido do art. 5., XIII, da lei fundamental de 1988. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por ilegitimidade ativa da autora, devendo os autos, entretanto, ser apensados aos da ADIN n. 818-8/600 (BRASIL, 1995a).

Outras ações levadas ao STF nesse período pereceram sob mesmo argumento, tais como da ABRADDEC – Associação Brasileira de Defesa do Cidadão na ADI de 61/ES de 29 de agosto de 1990, a Associação de órgãos públicos na ADI 67/DF de 18 de abril de 1990 e outras tantas.

A rigidez se reporta, não apenas na caracterização do que seja entidade de classe de âmbito nacional, como também, da estrita análise da matéria tratada, com o que se espera da oportuna pertinência temática. Elementar, conquanto, que no que se refere a pertinência temática, observa-se se que o tema tem estrita ligação com os interesses de seus membros ou associados, e quando destoantes, em tese, que se sopesse se a busca terá efeitos reflexos que abriguem os interesses dos mesmos.

Na proposta do IBDFAM, há impasse com cotejo ainda mais sedutor, pois, é entidade de classe com representação em vários Estados brasileiros, traz assunto de estrito interesse dos seus, contudo, a decisão de referida ADI repercutirá numa coletividade pagadora de impostos, bem como pagadora e beneficiária de alimentos.

2 ANÁLISE EFETIVA DA LEGITIMIDADE ATIVA DO IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, PARA A ADI N. 5422

A Constituição Federal de 1988 inovou no que pertine a legitimidade na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tradicionalmente era direcionada ao Procurador-Geral da República, porquanto, transformando-a em legitimação concorrente.

Além do leque de sujeitos constantes no artigo 103 (Presidente da República, mesa do Senado Federal, mesa da Câmara dos Deputados, mesa da Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional), cuida-se da pertinência temática, e no que se refere as entidades de classe, oportunidade que se exige a prova de referida adequação entre tema e legitimado (BRASIL, 1995b, p. 30.589).

Segundo Eduardo Ribeiro Galvão (2014), as entidades de classe têm importante papel no exercício da democracia por representarem grupos de pressão da sociedade civil organizada que participam do processo decisório das políticas públicas. A sua atuação na discussão

e defesa dos interesses dos diversos setores da sociedade conferem às entidades uma função primordial no cenário político.

Ainda em mesma fonte doutrinária, o autor define entidade de classe como associações constituídas por empresas ou pessoas que possuam identidade na atividade econômica que desempenham. Nessa esteira conclui-se que apenas entidades de classe onde se abarque associados que desempenhem mesma atividade econômica que se legitimam segundo a Carta Magna a representar seus associados judicialmente, portanto, podendo ajuizar ações dessa natureza.

Na petição inicial ajuizada pelo IBDFAM, seus autores definem o Instituto da seguinte forma:

O requerente é uma associação civil sem fins lucrativos e de Utilidade Pública Federal (Portaria MJ nº 2.134, de 27.05.2013), por prazo indeterminado, que se rege por seu Estatuto, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Belo Horizonte, sob nº 97.499, no Livro A, em 26.03.1998, possuindo, segundo a ATA, regionais em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal. Entre os objetivos institucionais, conforme previsão estatutária, tem a atuação como força representativa nos cenários nacional e internacional, e instrumento de intervenção político-científica, ajustados aos interesses da família e aos direitos de exercício da cidadania (art. 3º, III, Estatuto do IBDFAM) (IBDFAM, 2015, p. 2).

Não obstante todo o aludido, por analogia ao que se aplica aos partidos políticos, busca-se como parâmetro, que tais entidades de classe de âmbito nacional, possuam filiados em, pelo menos, nove Estados da Federação, o que se adéqua à estrutura do IBDFAM (DANTAS, 2010, p. 230).

No escopo da ADI nº 5291, proposta pelo IDECON, numa importante e visionária interpretação do inciso IX do art. 103 da CF, o Ministro Marco Aurélio se posiciona favorável à uma interpretação mais flexível sem que se perca a essência das aspirações do legislador, precipuamente no cuidado com a pertinência temática.

Conquanto, mesmo destacando em doutrina de Gilmar Mendes que o Supremo tem entendido que o constituinte optou por uma legitimação limitada dessas entidades (MENDES, BRANCO, 2013, p. 1112), oportunidade que o Relator Marco Aurélio em decisão monocrática datada de 06 de maio de 2015, faz menção que é chegada a hora do Tribunal evoluir na interpretação de referido inciso e artigo da Carta Magna vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário, como se verifica em suas razões:

Estou convencido, a mais não poder, ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, inciso IX, da Carta da República, vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais. A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. Em vez da participação democrática e inclusiva de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo. As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania. [...] Acreditando que restringir o conceito de entidade de classe implica, ao reduzir a potencialidade de interação entre o Supremo e a sociedade civil, amesquinhar o caráter democrático da jurisdição constitucional, em desfavor da própria Carta de 1988,

reconheço a legitimidade ativa do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – IDECON (IBDFAM, 2015, p. 2).

Em mesmo corpo decisório o relator suscita importante doutrina que se compreende conveniente transcrever:

Há de se buscar, como bem destacado pelo professor Daniel Sarmiento, a “abertura da interpretação judicial da Constituição às demandas e expectativas provenientes de atores não institucionais da sociedade civil”, de forma a possibilitar que diferentes segmentos sociais possam “participar efetivamente dos processos constitucionais [...] como agentes e não como meros expectadores”. Conforme defende o autor, a fim de não “comprometer a legitimidade democrática da jurisdição constitucional” e empobrecer a própria agenda, o Supremo deve rever o alcance do inciso IX do artigo 103 da Carta da República: Não há qualquer razão legítima que justifique esta interpretação restritiva do Supremo. Ela não é postulada pela interpretação literal, pois a palavra “classe” é altamente vaga, comportando leituras muito mais generosas. Ela não se concilia com a interpretação teleológica da Constituição, pois, como se viu acima, frustra o objetivo do texto magno, que foi democratizar o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. Pior, ela colide frontalmente com a interpretação sistemática da Carta, afrontando o postulado de unidade da Constituição. Com efeito, não há, na Constituição de 88, uma priorização dos direitos e interesses ligados às categorias econômicas e profissionais, em detrimento dos demais. Pelo contrário, a Constituição revelou preocupação no mínimo equivalente com a garantia de outros direitos fundamentais (IBDFAM, 2015, p. 3).

Nessa espeque, muito embora ainda prevaleça certa divergência nos Tribunais, no que se refere a conceituação das entidades de classe de âmbito nacional, se extrai da ADI nº 5291, decisão monocrática com

salutar lucidez do ministro relator Marco Aurélio que lança vertente contemporânea e inclusiva, pois, ao mesmo tempo que afrouxa as endurecidas amarras interpretativas do instituto, o faz com vistas à fluidez que se espera, quando se busca melhor acesso ao Judiciário (BASTOS; MARTINS, 2000, p. 259).

3 BREVES PRELEÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, O DIREITO COMPARADO E SEUS LEGITIMADOS

Para análise no campo do Direito Comparado temos dois grandes sistemas de controle de constitucionalidade, que são o americano e o europeu, os quais serviram de embasamento para criação dos demais sistemas e que se apresentam por duas formas distintas, quais sejam, num dado momento verificando a compatibilidade da lei e o regramento maior por meio ordinário, que seria o sistema americano, e noutra momento se socorrendo de órgão especializado, como ocorre no sistema europeu.

Em singular estudo de autoria de Gilmar Mendes (2016, p. 1) destacou-se que:

Desenvolvido a partir de diferentes concepções filosóficas e de experiências históricas diversas, o controle judicial de constitucionalidade continua a ser dividido, para fins didáticos, em modelo difuso e modelo concentrado, ou, às vezes, entre sistema americano e sistema austríaco ou europeu de controle. Concepções aparentemente excludentes que, no entanto, acabaram por ensejar o surgimento dos modelos mistos, que congregam os dois sistemas de controle, o de perfil difuso e o de perfil concentrado.

Nesse espeque, verifica-se que o modelo brasileiro, sob as

influências citadas é proeminentemente um modelo misto (MARIANO, 2006, p. 6), ou seja, resultante de um modelo híbrido, com especificidades mescladas de ambos os modelos. Verifica-se, portanto, um controle resultante da diversidade dos instrumentos processuais, que fiscalizam a consonância das leis com a nossa lei maior, com vistas à proteção dos direitos fundamentais.

Por certo que em maior ou menor grau o exercício da jurisdição constitucional no Brasil sofreu influências dos sistemas americano e europeu, como.

O juízo de compatibilidade entre a legislação ordinária e a constituição surgiu nos Estados Unidos, consolidou-se no julgamento *Marbury versus Madison* em 1803, oportunidade em que o juiz Marshall suscita o princípio da supremacia da Constituição em detrimento das demais leis, oportunidade que doravante, o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade ocorreria se provocados de forma incidental, num caso concreto, resultando na adoção do que se denomina controle difuso ou concreto de constitucionalidade. O que se verifica no sistema difuso americano, é que seus julgados emanam caráter de precedente obrigatório. No sistema americano ato normativo declarado inconstitucional não pode produzir qualquer efeito, operando necessariamente com efeitos *ex tunc*.

Sob o aspecto subjetivo, diz-se que o sistema americano é do tipo difuso, pois todos os órgãos do poder judiciário tem competência para afastar a aplicação de uma lei que afronte a constituição (CAPPELLETTI, 1999, p. 67).

Marshall profere entendimento singular, aduzindo que, ou a Constituição controla todo ato legislativo que a contrarie, ou o ato legislativo, por um ato ordinário, poderá modificar a Constituição. Não há meio termo entre tais afirmativas (BONAVIDES, 1996, p. 267).

Por outro lado, o que se chama de modelo europeu-kelseniano de controle de constitucionalidade tem suas origens na constituição austríaca de 1920, também mencionada por Gilmar Mendes (2016) em seu trabalho, acima citado, conquanto os modelos americano e europeu, sem dúvida alguma, são divisores d'água.

Por sua vez, no modelo europeu o controle de constitucionalidade é exercido por órgão independente da estrutura Judiciária. A atividade do Tribunal Constitucional é de natureza legislativa, porque a declaração de (in)constitucionalidade, quando da análise da norma em abstrato, produz os mesmos efeitos da edição de um ato legislativo, dado seu caráter de generalidade. A provocação ocorre somente por ação, para exercer o controle de constitucionalidade, sem deferência a caso concreto, cujas decisões têm caráter *erga omnes*.

A busca pelas peculiaridades do controle de constitucionalidade e seus legitimados em outros países, enriquecem o presente trabalho e se denotam instigantes, porquanto, verifiquemos a legitimidade e sistemática do controle de constitucionalidade em alguns países:

3.1 Estados Unidos da América

Por ser o controle de constitucionalidade nos Estados Unidos da América exercido por mero incidente processual, verifica-se como regra que outras pessoas ou entidades, de uma forma geral, não participam do processo, levando em conta que inexistente no sistema americano uma modalidade de controle alheia ao conflito de interesse entre as partes. E, ainda que se admita a intervenção de determinadas autoridades no processo, verificar-se-á, tão somente, uma postura de terceiro interessado, sempre se reportando a figura do *amicus curiae brief*, oportunidade que

autoridades estaduais ou federais poderão intervir (MENDES, 2010, p. 129).

4.2 Áustria

O controle de constitucionalidade na Áustria, criado sob influência de Hans Kelsen, vem regulado na Constituição austríaca, entre artigos 137 a 148. Teve sua origem na Constituição de 1920 e modificado com a Emenda Constitucional de 7 de Dezembro de 1929.

O Tribunal Constitucional, órgão autônomo, possui competência para julgar de forma abstrata e na via tradicional, o faz, sem adentrar no mérito da lide. Na sua composição tem quatorze membros efetivos e seis suplentes.

O controle de constitucionalidade pode ser exercido por meio de ação direta ou por consulta dirigida ao juízo, que por sua vez não tem competência para apreciação, mas, o Tribunal Constitucional ao qual submeterá, como dito.

Ressalvadas as peculiaridades da lei combatida, pela via direta, a legitimidade poderá ser exercida: I – pelos governos provinciais direcionados à Corte para a análise de constitucionalidade de norma federal, bem como o governo federal fazer o mesmo em relação às normas provinciais; II – um terço dos deputados do Conselho Nacional podem propor a ação de constitucionalidade em relação à lei federal, e a mesma fração dos deputados da *Dieta* de determinado *Land* em relação à lei provincial; III – os indivíduos podem contestar a inconstitucionalidade de uma norma federal, alegando que determinada norma viole direito individual (FAVOREU, 2004, p. 48-49).

4.3 Alemanha

A Lei Fundamental da Alemanha prevê os sistemas de controle de constitucionalidade concreto e abstrato, ambos realizados pelo Tribunal Constitucional Federal, que é dividido em duas Câmaras bem marcadas, cada qual com atribuições bem específicas. Compõe-se de juízes federais e juristas eleitos pelo parlamento federal e pelo conselho federal (FAVOREU, 2004, p. 61-62).

O Tribunal atua, provocado mediante requerimento escrito e fundamentado, contudo, com a possibilidade de indeferimento dos pedidos sem que precise fundamentá-los. Nos moldes alemães, o controle não será interrompido pela desistência do pedido, pois, há interesse público na questão discutida. Os processos ante o Tribunal Constitucional Federal são unilaterais, e juízes podem verificar a inconstitucionalidade das leis, conquanto somente o Tribunal Constitucional poderá declará-las.

No que tange os legitimados, a Lei Fundamental Alemã confere capacidade para a petição do Governo Federal, Governo Estadual ou um terço dos membros do parlamento. Será verificado, como condição de procedibilidade, a controvérsia sobre a compatibilidade da lei federal ou estadual com a Constituição ou com a legislação federal.

4.4 França

O controle de constitucionalidade francês possui algumas peculiaridades, que lhe difere dos países acima mencionados, pois, seu controle de constitucionalidade é feito pelo Conselho Constitucional, com delimitações expressas na Constituição Francesa de 1958, porquanto, optaram pelo sistema concentrado e abstrato, porém preventivo, e para alguns autores, trata-se de um controle político (GOMES, 2003, p. 97).

Nem toda matéria passa pelo crivo do controle de constitucionalidade, de modo que será obrigatório quando se tratar de leis orgânicas e regulamentos internos, sendo facultado às leis complementares. Não passarão por referido controle leis referendadas, emendas constitucionais e atos normativos editados pelo executivo.

O Conselho Constitucional exerce funções típicas de guardião da Constituição e possui atribuições não jurisdicionais, como por exemplo, fiscalizar a regularidade das eleições presidenciais e parlamentares.

Sendo um controle preventivo, a inconstitucionalidade é extirpada no nascedouro, contribuindo para que não se instaure a incerteza jurídica.

No que pertine a legitimação, o Poder Judiciário não realiza o controle abstrato ou difuso, sendo compete exclusivamente o Conselho Constitucional, órgão político não vinculado ao Executivo, Legislativo ou Judiciário.

4.5 Canadá

O Canadá realizou a primeira experiência de um modelo dialógico de jurisdição constitucional, pela Carta Canadense de Direitos e Liberdades, que a desvinculou da legislação inglesa e que contribuiu para a formação da primeira parte da Constituição de 1982, com a contribuição do primeiro ministro Pierrri Trudeau.

Nessa esteira, a Constituição canadense de 1982 tem vários traços da Constituição americana, precipuamente com a determinação de que qualquer lei divergente não deve prosperar. Neste ponto específico, o modelo inicial para a solução do problema pode ser exemplificado através de uma normatização constitucional, que se trata da cláusula

de derrogação, a qual oferece a jurisdição constitucional ao Poder Legislativo e, desta forma, fomenta o diálogo entre os poderes Judicial e Legislativo por ocasião do controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade canadense é exercido também por órgão judiciário denominado Suprema Corte, formada por um corpo de juízes que são nomeados pelo Governador Geral, que é o representante da Coroa britânica no país, sendo portanto, órgão de composição jurisdicional.

O Parlamento pode aprovar uma lei declarando expressamente sua validade, não obstante os direitos da Carta, bastando utilizar-se da cláusula *notwithstanding*. Diante desta, a justiça não está legitimada a declarar a ilegitimidade de nenhuma lei. A cláusula pode ser utilizada tanto de maneira preventiva quanto repressiva, na aprovação de uma lei ou diante de uma sentença de inconstitucionalidade. Mas ainda assim, o Tribunal poderá recorrer à via interpretativa, mas restará ao Congresso dizer a última palavra (FARIA, 2013).

CONCLUSÃO

Infere-se que a busca por uma interpretação extensiva dos incisos do artigo 103 da Constituição Federal, precipuamente o IX, não conduzem à uma tentativa de tornar a norma permissiva em demasia. O direito evolui de acordo com a evolução da sociedade e a interpretação de uma norma deve ser conduzida com a realidade social e a busca por seu âmago com vistas ao que pretendeu imprimir o legislador, que nesse caso, verificando todo o contexto social de nossa Carta Magna, quis privilegiar maior gama de legitimados, consequentemente, oportunizar

e facilitar a busca pelo Judiciário.

Instigante o estudo da iniciativa do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, que ajuíza ADI em novembro de 2015, com o intuito de discutir essa disparidade entre a norma tributária (incidência do imposto de renda quando não revelado o acréscimo patrimonial) e a tributação do imposto de renda na pensão alimentícia, que por sua vez não é considerada renda, portanto, não se reporta à acréscimo patrimonial, num contexto que se adéqua à exigência dos legitimados especiais ou temáticos.

Outrossim, a legitimidade do IBDFAM, para a propositura da ADI nº 5422, numa análise fria, extrapolaria a norma inserida no artigo 103, inciso IX da Carta Magna e lei nº 9.868/99 (art. 2º, IX) que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, já que é uma Associação Civil que depende de uma interpretação mais elástica do que se enquadra em entidade de classe.

A pretensão do IBDFAM respaldou-se em decisão monocrática de ADI ajuizada pelo IDECON, que trata de assunto que abarca seus objetivos institucionais, oportunidade que o ministro Marcos Aurélio, externou interpretação contemporânea da legitimidade de Institutos de classe que têm abrangência nacional, fazendo desta decisão, vento novo que sopra para melhores rumos, precipuamente à pretensão de se facilitar o acesso ao Judiciário.

Encontramos importante respaldo no princípio da inafastabilidade, porquanto, o direito necessariamente está inserido no meio social e evolui como o mesmo, devendo ser verificado como um sistema inacabado e que se encontra em constante processo de aperfeiçoamento, do qual, não se afasta da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito, representada pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gangra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000. Tomo III, 4 v.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. **Lei n. 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 42/DF**. Relator: Min. Paulo Brossard. Julgamento 24 set. 1992. Publicação DJ 2 abr. 1993. p. 05611.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 894 DF**, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento 18 nov. 1993, Publicação DJ 20 abr. 1995a, p. 09944.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.096-4 RS**. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 22 set. 1995b, p. 30.589.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5291**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento em 6 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3850 SP**. Relator: Min. Presidente, Data de Julgamento em 30 jan. 2007, Data de Publicação: DJ 7 fev. 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIA, Maristela Medina. **Análise do controle de constitucionalidade do Canadá, Estados Unidos da América e França**. 2013. Disponível em: <<https://www.diritto.it/analise-do-controle-de-constitucionalidade-do-canada-estados-unidos-da-america-e-franca/>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

FAVOREU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. São Paulo: Landy, 2004.

GALVÃO, Eduardo Ribeiro. **Entidades de classe: a definição segundo o STF e o TSE**. Brasília, 2014. Disponível em <<http://www.relgovemfoco.com.br/entidades-de-classe-a-definicao-segundo-o-stf-e-o-tse/>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Evolução do controle de

constitucionalidade de tipo francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 158, p. 97-125, abr./jun. 2003.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Ação direta de inconstitucionalidade**. 2015. Disponível em: <<http://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/01/ADI-5422-peti%C3%A7%C3%A3o-inicial.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARIANO, Cynara Monteiro. **Controle de constitucionalidade e ação rescisória em matéria tributária**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1112.

MENDES, Gilmar. **O controle da Constitucionalidade no Brasil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v__Port1.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Como citar: FERREIRA, Leticia de Oliveira Catani; NETO, Zaiden Geraige. Da possibilidade de interpretação extensiva do inciso ix do

artigo 103 da constituição federal mediante proteção processual coletiva. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 1, p.101-133, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p101. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 13/01/2017

Aprovado em: 23/02/2018